



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.944 - PE  
(2013/0335301-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**  
**SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**  
**PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WILSON DOS PASSOS RIBEIRO**  
**ADVOGADOS : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA**  
**SINEILTON CÂMARA DE SOUSA E SILVA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NECESSIDADE DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a necessidade ou não de reserva de plenário disposto no art. 97 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho da ementa do acórdão que apreciou os embargos. *(2.O reconhecimento do caráter geral da gratificação de risco de policiamento ostensivo resulta da autoaplicabilidade da regra constitucional de paridade remuneratória, não necessitando de análise a cerca da constitucionalidade, ou não, do art. 14, da LCE nº 59/2004, inexistindo ofensa ao princípio de reserva de plenário (art. 97, da CF). (grifo nosso).*

3. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

**Agravo regimental improvido.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.944 - PE  
(2013/0335301-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**  
**SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**  
**PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : WILSON DOS PASSOS RIBEIRO**  
**ADVOGADOS : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA**  
**SINEILTON CÂMARA DE SOUSA E SILVA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 248, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NECESSIDADE DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

*Cuida-se de agravo por apresentado pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO – FUNAPE contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fl. 112, e-STJ):*

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRADO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*1.A gratificação de risco de policiamento ostensivo, consoante jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça de Pernambuco, possui natureza geral e há de ser paga também aos pensionistas e inativos.*

*2.Por outro lado, tal gratificação não se trata de aumento de remuneração de aposentadorias de servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da CF/88, mas sim de atender a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas, à luz do princípio tempus regit actum, regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF.*

*4.Recurso de agravo unanimemente improvido, não restando vulnerados os arts. 37, X; 40, §§ 7º e 8º, todos da CF, além do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97."*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 137, e-STJ).*

*Nas razões do recurso especial, a agravante alega, inicialmente, que o acórdão negou vigência ao disposto no art. 535 do CPC, uma vez que não houve pronunciamento quanto ao art. 97 da Ca Constituição Federal.*

*Assevera em síntese que, "se a legislação expressamente proíbe o requerido pela parte recorrida e o egrégio Tribunal de Justiça, desconsiderando a lei, concedeu o pleiteado, findou-se por julgar, mesmo sem expressamente declarar, inconstitucional os referidos dispositivos da lei estadual. No caso em apreço deveria ter sido respeitada a norma inserta no art. 97 da CF" (fl. 149, e-STJ).*

*Apresentadas as contrarrazões (fls. 176/178, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 181, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."*

*Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que "em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento, permissa venia, não deve prosperar. Com efeito, equivocou-se, data venia, o julgado ao entender que não houve violação ao art. 535, II, do CPC. Isso porque o Agravante apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis a matéria para os fins de prequestionamento, bem como de sanar omissões acerca da questão, eis que imprescindíveis à solução da controvérsia" (fls. 257, e-STJ).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.944 - PE  
(2013/0335301-4)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NECESSIDADE DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a necessidade ou não de reserva de plenário disposto no art. 97 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho da ementa do acórdão que apreciou os embargos. *(2.O reconhecimento do caráter geral da gratificação de risco de policiamento ostensivo resulta da autoaplicabilidade da regra constitucional de paridade remuneratória, não necessitando de análise a cerca da constitucionalidade, ou não, do art. 14, da LCE nº 59/2004, inexistindo ofensa ao princípio de reserva de plenário (art. 97, da CF).* (grifo nosso).

3. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

### DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a necessidade ou não de reserva de plenário disposto no art. 97 da Constituição Federal.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho da ementa do acórdão que apreciou os embargos (fl. 137, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.*

*1.A gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LCE nº 59/04, possui caráter geral, extensiva a todo o efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, segundo disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 40, da CF, devendo ser paga também aos inativos e pensionistas.*

*2.O reconhecimento do caráter geral da gratificação de risco de policiamento ostensivo resulta da autoaplicabilidade da regra constitucional de paridade remuneratória, não necessitando de análise a cerca da constitucionalidade, ou não, do art. 14, da LCE nº 59/2004, inexistindo ofensa ao princípio de reserva de plenário (art. 97, da CF). (grifo nosso)*

*3.Inexiste violação ao princípio da legalidade, assim como não há aumento de remuneração de pensionistas, vez que a própria CF, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, ampara o direito à paridade remuneratória.*

*4.Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*5. Aclaratórios unanimemente conhecidos para fins de prequestionamento do contido nos arts. 97, 40, §§ 7º e 8º, e 37, X, todos da CF/88, os quais não se encontram vulnerados, mas para negar-lhes provimento."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA SÚMULA 280/STF

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

*1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.*

*2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

*3. O Tribunal a quo não admitiu o Recurso Especial, por entender que: a) inexistia violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) foi dirimida a demanda com base em Direito local (Lei estadual 10.426/1990; Lei Complementar estadual 16/1996 e Lei Complementar estadual 59/2004). Logo, incabível sua apreciação em Recurso Especial em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF; e c) é inviável discussão acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais (art. 37, XV, da Constituição Federal), porquanto seu exame é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.*

*4. Na petição de Agravo, contudo, a parte agravante não enfrentou quaisquer desses fundamentos, limitando-se a reafirmar a argumentação do Recurso Especial.*

*5. Agravo Regimental não conhecido."*

(AgRg no AREsp 144.276/PE, Rel. Ministro HERMAN



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 4/9/2012)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO*

*1. A solução da controvérsia, relacionada ao parcelamento de débitos do ICMS, exigiria análise da legislação local, isto é, do Decreto 51.960/07, do Estado de São Paulo, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.232.830/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.10.2012, DJe 15.10.2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0335301-4

AgRg no  
AREsp 405.944 / PE

Números Origem: 00171632820128170000 00174179820128170000 00199356120128170000  
00390786720118170001 171632820128170000 17417982012817000  
174179820128170000 199356120128170000 2831098 283109800 283109801  
283109802 283109803 283109804 390786720118170001

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILSON DOS PASSOS RIBEIRO  
ADVOGADOS : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA  
SINEILTON CÂMARA DE SOUSA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WILSON DOS PASSOS RIBEIRO  
ADVOGADOS : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA  
SINEILTON CÂMARA DE SOUSA E SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.